



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13726.000060/2001-88
SESSÃO DE : 13 de abril de 2005
RECURSO Nº : 127.722
RECORRENTE : ROLANDO BONARD (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 303- 01.032

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NANSI GAMA, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MARCIEL EDER COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e TARÁSIO CAMPELO BORGES. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.032
RECORRENTE : ROLANDO BONARD (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, para exigência de crédito tributário de R\$ 8.175,37, relativo ITR/97, juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Riachuelo", NIRF 5.306.734-7, com área declarada de 250,0 ha, situado no município de Resende - RJ. Foi lançada, ainda, a multa por atraso na entrega da DITR no valor de R\$ 69,95.

A fiscalização glosou o valor declarado como área utilizada com pastagens (155 ha). Consta à fl. 13 intimação para que o contribuinte justificasse a alteração do valor calculado para o item 12 da ficha 6 pela rotina de cálculo do programa em disquete

A inventariante do espólio do contribuinte apresentou impugnação (fls. 19/21), na qual alega, em síntese, que o auto é insubsistente, em razão de erro no próprio sistema da Receita Federal, que não observou o lançamento no campo próprio do título "atividade agropecuária", onde na categoria "quantidade de cabeças de animais" encontra-se zerada, vindo a ser lançada na categoria "quantidade de cabeças ajustada". Esclarece que sempre houve atividade leiteira no imóvel rural, com a remessa de leite diária à Cooperativa de Resende e Laticínios "São José do Barreiro, SP". Informa estar juntando nota fiscal da Valesul Representações Agrícolas, onde adquiriu vacinas contra aftosa e inúmeras notas fiscais de fornecimento de leite durante todos esses anos.

O julgado considerou o lançamento procedente e o acórdão apresentou a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Data do fato gerador: 01/01/1997
Ementa: ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO DO REBANHO.

A não comprovação do rebanho, com documentação hábil, autoriza a glosa de área de pastagem para a determinação do grau de utilização (GU). *ASB*

RECURSO Nº : 127.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.032

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO
CONTESTADA

A matéria que não tenha sido expressamente contestada há que ser considerada não impugnada ou aceita pelo contribuinte.”

Do voto, transcrevo o seguinte:

“A falta de declaração, por parte do contribuinte, na DIAT/1997, do número de cabeças de animais de grande e médio porte, resultou em redução para zero da Área Utilizada com Pastagens (item 08 do quadro 09), em obediência ao disposto no art. 10, § 1º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 9.393/96. Essa matéria foi disciplinada através do art. 16, inciso II, da IN/SRF nº 043, de 07/05/1997, com a redação dada pela IN/SRF nº 67, de 1º/09/1997, que diz:

“Art. 16. A área utilizada será obtida pela soma das áreas mencionadas nos incisos I a VII do art. 12, observado o seguinte:

I (...)

II – a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínima, observado o seguinte...”

Conseqüentemente, o Grau de Utilização do imóvel foi reduzido de 73,5%, para 3,5%, com aplicação da alíquota de cálculo de 3,30%, prevista para a faixa correspondente à sua dimensão, nos termos do art. 11, da citada Lei nº 9.393/96. e Tabela anexa, para efeito de cálculo do imposto suplementar, lançado pela fiscalização através do referido Auto de Infração, conforme demonstrativo à folha 02.

Da análise da DITR/1997 entregue pelo contribuinte (folha 12), constata-se que ele, ao preencher a “Ficha 6 – Atividade Pecuária” do Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT, informou o rebanho de 80 cabeças de animais de grande porte no campo “Quantidade de Cabeças Ajustada”, ao invés de informar no campo correto, “Quantidade de Cabeças (Média Anual)”.

Observa-se que a fiscalização intimou o contribuinte (folhas 13/14) a justificar tal alteração que procedeu no campo “Quantidade de Cabeças Ajustada”, que é calculado pelo sistema DITR/1997, informando-o de que o não atendimento a tal intimação ensejaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.032

lançamento do crédito tributário com base nos elementos disponíveis. Não consta do processo que tenha havido resposta a tal intimação e, por esta razão, procedeu-se ao lançamento em questão.

Uma vez lançado o crédito tributário, o contribuinte, ao impugná-lo, deve instruir suas alegações mediante comprovação documental, nos termos da legislação em vigor. No presente caso, a impugnante anexou ao processo as notas fiscais às folhas 25/31, que comprovam a existência de gado no imóvel em questão durante o ano-calendário de 1997, sendo, contudo, inábeis para comprovar sua alegação de existência de 80 animais de grande porte no imóvel rural em questão, no período de 01/01/1996 a 31/12/1996.

A efetiva comprovação de tais informações poderia se dar mediante anexação de documentos tais como: fichas de registro de vacinação ou semelhantes, fornecidas pela Secretarias Estadual de Agricultura, laudos de acompanhamento de projetos por instituições oficiais nos quais constem informações sobre o efetivo pecuário, certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte ou do arrendatário, no imóvel em questão, etc.

Ressalta-se, mais uma vez, que o ônus da prova no presente caso cabe ao impugnante, que deveria instruir adequadamente a sua impugnação, nos termos do art. 15, do Decreto nº 70.235/1972; além disso, o contribuinte está obrigado a manter sob sua guarda os documentos relativos ao auto-lançamento do ITR, pelo menos até o prazo quinquenal previsto para a sua homologação, a contar da data do respectivo fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150, da Lei nº 5.172/66, que diz: (...)

Portanto, não constam dos autos provas documentais hábeis e idôneas, comprovando a existência daquele rebanho na propriedade no período de 01/01/1996 a 31/12/1996."

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente e acompanhado de garantia de instância, recurso a este Conselho, aduzindo não dispor, à época da impugnação, dos documentos necessários para comprovar suas alegações, tendo em vista tratar-se de período conturbado da administração do espólio, mas que os documentos que anexa ao recurso comprovariam que a fazenda realmente é produtora de leite, tendo uma produção média de mais ou menos 1.300 litros de leite por mês em 1996. Além do gado leiteiro possuiria também o gado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSÓ N° : 127.722
RESOLUÇÃO N° : 303-01.032

falhado (vacas que não fornecem leite em função de não estarem com cria ou prenhas), bezerros, novilhas, garrótes, dois bois e ainda dois cavalos destinados à atividade com o gado. Informa ainda que para cada vaca que está dando leite é necessário ter um bezerro mamando nela, caso contrário ela seca.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.722
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.032

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e está acompanhado da comprovação da realização de garantia de instância.

Vale frisar que a questão relativa à multa por atraso na entrega da DITR não foi objeto do recurso e sequer da impugnação, já tendo transitado em julgado.

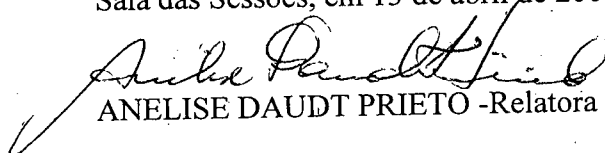
Portanto, trata-se tão somente da comprovação da existência de cabeças de gado em quantidade suficiente para justificar a existência de 155 hectares de área utilizada com pastagens, conforme declarado na DITR/1997.

Todas as notas fiscais anexadas com o recurso referem-se ao ano de 1995. A demonstrar a existência de produção de leite em 1996 consta o Livro de Registro de Contas Correntes de Cooperados da Cooperativa Agro-Pecuária do Município de Resendé Ltda. e os documentos que a recorrente descreve como prestação de contas do herdeiro Rolando Bonard Filho, apresentada na 3ª Vara cível da Comarca de Resende-RJ, onde estão elencados alguns dos cheques recebidos por aquela cooperativa.

Tudo indica, então, que havia produção de leite na fazenda, o que leva à conclusão da existência de gado. Entretanto, resta a seguinte questão: qual o tamanho do rebanho e qual o seu porte? No excerto do voto recorrido transcrito no relatório foram listadas algumas formas de comprovação do número de cabeças informado: "fichas de registro de vacinação ou semelhantes, fornecidas pela Secretarias Estadual de Agricultura, laudos de acompanhamento de projetos por instituições oficiais nos quais constem informações sobre o efetivo pecuário, certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura informando a composição do rebanho registrado em nome do contribuinte ou do arrendatário, no imóvel em questão, etc."

Embora a empresa não tenha anexado documentos que levem à resposta da indagação sobre o número e porte das cabeças de gado, demonstrou que as possuía no período em pauta. Então, em observância ao princípio da verdade material, voto pela realização de diligência para que lhe seja possibilitado trazer a comprovação da quantidade de cabeças de gado e de seu porte.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO -Relatora